

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

### SÚMULA DE PARECERES

#### REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 27, 28, 29 E 30 DO MÊS DE JANEIRO/2025<sup>1</sup> (Complementar à Publicada no DOU de 3/4/2025, Seção 1, p. 58)

### CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

**e-MEC:** 202304543 **Parecer:** CNE/CES 8/2025 **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar  
**Interessada:** Uni-A Educação Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anclivepa Rio de Janeiro, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anclivepa Rio de Janeiro, a ser instalada na Rua Teixeira Júnior, nº 95, bairro São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202007634 **Parecer:** CNE/CES 16/2025 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessada:** Educacional Martins Andrade Ltda. – EPP – Sete Lagoas/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sete Lagoas – FACSETE, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Sete Lagoas – FACSETE, com sede na Rua Itália Pontelo, nº 50, bairro Chácara do Paiva, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201611178 **Parecer:** CNE/CES 18/2025 **Relator:** Celso Niskier **Interessada:** PGP Educação S/A – Joinville/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade SOCIESC de Jaraguá do Sul – SOCIESC, com sede no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade SOCIESC de Jaraguá do Sul – SOCIESC, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 268, Centro, no município de Jaraguá do Sul, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202002218 **Parecer:** CNE/CES 27/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede na Rua Emilia Stefanelli Ceregatti, s/n, bairro Jardim Morumbi, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1,

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 6/5/2025, Seção 1, pp. 45 e 46.

de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201814800 **Parecer:** CNE/CES 35/2025 **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar  
**Interessado:** Instituto Ensinar Brasil – Caratinga/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdades Doctum de Guarapari – DOCTUM, com sede no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Doctum de Guarapari – DOCTUM, com sede na Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 3.535, bairro Muquiçaba, no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017  
**Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201904110 **Parecer:** CNE/CES 36/2025 **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar  
**Interessado:** Instituto Superior de Educação Santa Cecília – Santos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, com sede na Rua Oswaldo Cruz, nº 266, bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de oito anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202003404 **Parecer:** CNE/CES 37/2025 **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar  
**Interessada:** Fundação Educacional Menonita – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Fidelis – FF, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Fidelis – FF, com sede na Rua Pastor David Koop, nº 189, bairro Boqueirão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202110682 **Parecer:** CNE/CES 38/2025 **Relatora:** Ludhmila Abrahão Hajjar  
**Interessado:** Instituto Educacional Alfaunipac S.A. – Almenara/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Alfaunipac de Capelinha, com sede no município de Capelinha, no estado de Minas Gerais **Voto da Relatora:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Alfaunipac de Capelinha, com sede na Rua Jacinto José Ribeiro, nº 955, Centro, no município de Capelinha, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202020378 **Parecer:** CNE/CES 43/2025 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo  
**Interessada:** Anhanguera Educacional Participações S/A – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São Bernardo, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São Bernardo, com sede na Rua Atlântica, nº 729, bairro Jardim do Mar, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202118691 **Parecer:** CNE/CES 44/2025 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo  
**Interessada:** União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. – UNIGUA – Guarapuava/PR  
**Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede na Rua Novo Ateneu, nº 1.015, bairro Vale do Jordão, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202300183 **Parecer:** CNE/CES 52/2025 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Faculdade Cecape Ltda. – Juazeiro do Norte/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cecape, com sede no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cecape, com sede na Rua Sulino Duda, nº 113, bairro Triângulo, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.039955/2024-38 **Parecer:** CNE/CES 54/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São João Nepomuceno, com sede no município de São João Nepomuceno, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de São João Nepomuceno, com sede na Praça Floriano Peixoto, nº 26, Centro, no município de São João Nepomuceno, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Antônio Carlos de São João Nepomuceno **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.037531/2024-39 **Parecer:** CNE/CES 55/2025 **Relatora:** Luciane Bisognin Ceretta **Interessada:** Faculdade Full Cycle de Tecnologia Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Faculdade Full Cycle de Tecnologia – FCTECH, com sede no município de Porto Seguro, no estado da Bahia **Voto da Relatora:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, na modalidade presencial, da Faculdade Full Cycle de Tecnologia – FCTECH, com sede na Avenida Adno Musser, nº 2.350, bairro Mirante Caravelas, no município de Porto Seguro, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Full Cycle de Tecnologia – FCTECH ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade presencial pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000143/2024-92 **Parecer:** CNE/CES 60/2025 **Relator:** Henrique Sartori de Almeida Prado **Interessado:** Marcio Mary Diogo Júnior – Inconfidentes/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Formação Pedagógica em Pedagogia, licenciatura, ministrado no polo de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário Internacional – Uninter, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Marcio Mary Diogo Júnior, no curso superior de Formação Pedagógica em Pedagogia,

licenciatura, ministrado no polo de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, pelo Centro Universitário Internacional – Uninter, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná. Ainda, diante do ocorrido, notifico o Centro Universitário Internacional – Uninter, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC, para que esclareça e apresente as razões sobre os procedimentos relacionados aos processos de ingresso e matrícula, principalmente com a responsabilidade que o ato de matrícula requer **Decisão da Câmara: APROVADO** por unanimidade.

**Processo:** 23000.032658/2023-81 **Parecer:** CNE/CES 62/2025 **Relator:** Celso Niskier **Interessada:** IEA Consultoria em Educação Limitada – Florianópolis/SC **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 290, de 2 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de julho de 2024, determinou o descredenciamento da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina – EST&G, com sede no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando parcialmente a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 290, de 2 de julho de 2024, para determinar o descredenciamento, na modalidade presencial, da Escola Superior de Tecnologia & Gestão de Santa Catarina – EST&G, com sede na Rua Deputado Edu Vieira, nº 1.524, bairro Pantanal, no município de Florianópolis, no estado de Santa Catarina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202204057 **Parecer:** CNE/CES 63/2025 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessada:** Educare MT – Educação Superior e Pós Graduação de Mato Grosso Ltda. – Cuiabá/MT **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 729, de 17 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de dezembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade EduCareMT, com sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 729, de 17 de dezembro de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade EduCareMT, com sede na Rua Rio da Casca, nº 18, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 202210974 **Parecer:** CNE/CES 64/2025 **Relator:** Paulo Fossatti **Interessado:** Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda. – Porangatu/GO **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 531, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Unibras do Norte Goiano – FACBRAS, com sede no município de Porangatu, no estado de Goiás **Voto do Relator:** Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 531, de 26 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Unibras do Norte Goiano – FACBRAS, com sede na Rua 6, nº 21, bairro Setor Leste, no município de Porangatu, no estado de Goiás **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000473/2024-88 **Parecer:** CNE/CES 81/2025 **Relator:** André Guilherme Lemos Jorge **Interessado:** Franque das Virgens Santos – Vila Velha/ES **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 396, de 3 de julho de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 396, de 3 de julho de 2024, e manifesto-me favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Franque das Virgens Santos, no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, no período de 2022.2 e 2023.1, ministrado pela Faculdade Multivix Vila Velha, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000100/2024-15 **Parecer:** CNE/CES 86/2025 **Relator:** Mauro Luiz Rabelo **Interessada:** Priscila Aparecida da Silva Takayama – Santa Bárbara d’Oeste/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 272, de 8 de maio de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Piracicaba, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 272, de 8 de maio de 2024, e manifesto-me desfavorável à convalidação de estudos realizados por Priscila Aparecida da Silva Takayama, no curso superior de Nutrição, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Piracicaba, no município de São Paulo, pela Universidade Paulista – Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação – CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 5 de maio de 2025.

CHRISTY GANZERT PATO  
Secretário-Executivo